



LEI Nº 2.920/96

DISPÕE SOBRE O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE GERAM POLUIÇÃO SONORA, IMPÕE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Patrocínio-MG., por seus representantes legais, **DECRETOU**, e o Prefeito Municipal, **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES, DAS PENALIDADES E PERMISSÕES

Art. 1º - A produção de ruídos, em decorrência de emissão de som puro ou mistura dele, capaz de prejudicar o sossego público, à segurança e à saúde, terá o controle e a fiscalização de acordo com o que preceitua a presente Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considerar-se-ão prejudiciais ao sossego público, à segurança e à saúde, quaisquer ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som superior a 10 (dez) decibéis - DB(A) - acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - independentemente do ruído do fundo, atinjam no ambiente externo do recinto, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis - DB(A) durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - DB(A), durante a noite, explicitado o horário noturno compreendido entre às 22:00 horas às 6:00 horas, se outro não estiver estabelecido.

Art. 3º - As medições dos níveis de ruído deverão ser efetuadas com aparelho medidor que atenda às exigências da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º - O Município, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, se encarregará de tomar todas as medidas para orientação, coibição e punição daqueles que transgredirem a presente Lei:

I - realização de campanhas de esclarecimento sobre perda auditiva precoce, advinda de determinadas profissões, pela exposição a maiores intensidades de ruídos;

II - afixação de avisos de esclarecimento e alerta em



boates e casas noturnas quanto ao risco de exposição por longas horas naquele ambiente.

Art. 5º - Nas medições e avaliações dos níveis de ruídos previstos na presente lei, deverão ser observadas as orientações contidas na NBR - 7731 da ABNT ou nas normas que a sucederem.

Art. 6º - Para a medição dos níveis de som considerados nesta Lei, o aparelho medidor de nível de som conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel ou móvel de onde esteja partindo o ruído e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 7º - O microfone do aparelho medidor de nível de som, deverá estar sempre afastado, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Art. 8º - São expressamente proibidos, independentemente da medição do nível sonoro, os ruídos produzidos:

a) por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

b) por buzinas, ou pregões, anúncios ou propagandas à viva voz, nas vias públicas, em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio";

c) em edifícios de apartamentos, vilas, conjuntos residenciais ou comerciais, quintais e terrenos baldios, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisão, reproduzidores de sons e ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou o desconforto;

d) provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído quando produzidos em vias públicas;

e) provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampidos e similares;

f) provocados por ensaios ou exibições de escola de samba ou quaisquer outras entidades similares, no período compreendido entre zero (0) hora e sete (7:00) horas, salvo aos sábados e domingos, nos dias de feriados e os trinta (30) dias que antecederem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre;

g) provocados por manuseio de cargas e descargas de mercadorias em caminhões, carretas e assemelhados, no período compreendido entre



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

vinte e duas (22:00) e seis (6:00) horas, no perímetro urbano.

Art. 9º - São permitidos, observado o disposto no art. 2º desta Lei, os ruídos e sons que provenham de:

a) sinos de igreja ou templos e de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto e cerimônia religiosa, no período compreendido das seis (6:00) às vinte e duas (22:00) horas, exceto aos sábados e domingos, na véspera de feriados ou de datas religiosas ou de festas de expressão popular, quando então será liberado o horário;

b) bandas de músicas e fanfarras nas vias públicas em datas comemorativas, em desfiles oficiais ou religiosos;

c) sirenes ou aparelhos semelhantes, usados para assinalar o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas áreas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessários;

d) sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, em ambulâncias, veículos de serviços emergenciais ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao tempo estritamente necessário;

e) carros de propagandas comerciais e anúncios volantes, observado o horário compreendido de oito (8:00) às dezoito (18:00) horas, de segunda-feira a sábado;

f) explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre sete (7:00) e dezessete (17:00) horas;

g) máquinas de beneficiamento e secagem de grãos, no período compreendido entre sete (7:00) e dezoito (18:00) horas;

h) máquinas e equipamentos usados em demolições e obras em geral, no período compreendido entre as sete (7:00) e dezenove (19:00) horas;

i) máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período compreendido entre sete (7:00) e vinte e duas (22:00) horas;

j) alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante época própria, de acordo com o que estabelecer a Lei Eleitoral vigente.

Parágrafo 1º - A limitação a que se referem os itens "f" e "g" deste artigo, não se aplica quando a obra ou o serviço estiver sendo executado fora do limite da zona residencial urbana.

Parágrafo 2º - A limitação a que se referem os itens



"h" e "i" deste artigo não se aplica quando a obra ou serviço não puder ser executada naquele período devido ao tráfego de veículos, justificando assim, a sua realização depois do horário acima estabelecido.

Parágrafo 3º - A produção de som, para fins comerciais e anúncios volantes, somente será permitido com alvará expedido pelo Executivo, que ficará vinculado a comprovação da existência de firma individual ou sociedade devidamente registrada nos órgãos pertinentes.

Art. 10º - A Administração Pública efetuará, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, sempre que julgar necessário e conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 11 - Será estabelecido em ato do Poder Executivo, dispositivos centralizados de controle de denúncias, de fiscalização, medição de níveis de ruídos e de aplicação da presente Lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo instalará linha telefônica exclusiva para atendimento de denúncias e reclamações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
PREFEITURA MUNICIPAL
CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÕES

PATROCÍNIO É DO POVO

Art. 12 - Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com a Legislação Federal específica para assunto, o descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a:

- a) multa no valor de cem (100) UFIR's;
- b) na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 1º - Em se tratando de estabelecimento comercial ou industrial, após a reincidência, o Poder Público Municipal poderá promover a cassação do Alvará de funcionamento do estabelecimento infrator, se as penalidades aqui enumeradas se revelarem inócuas para o cessamento do ruído;

Parágrafo 2º - E, se tratando de carros de propaganda ambulante, poderá ser utilizado o mesmo procedimento estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo, ou até mesmo solicitando às autoridades competentes a apreensão do mesmo.

Art. 13 - As sanções indicadas no artigo 12 desta Lei, não exonera o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito, notadamente aquelas declinadas na Lei 3.638/41 (Lei das Contravenções Penais).



Até 20.12.13
ao. pag

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Cabe a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei, comunicar a ocorrência ao órgão competente, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio, 22 de maio de 1996.


Júlio César Elias Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

PREFEITURA MUNICIPAL

